



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

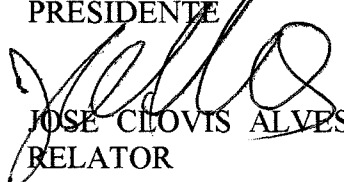
PROCESSO Nº. : 10855/000.121/90-20
RECURSO Nº. : 08.331
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1985
RECORRENTE : ISAMU TAKAGUI
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.838

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Prevalece a data constante de instrumento público, quando o contribuinte alega mas não comprova a existência de instrumento particular, através do qual pretende justificar o ingresso de recursos que serviram de suporte para o referido acréscimo. Recurso não provido. **EMPRÉSTIMOS RURAIS -** Os empréstimos obtidos junto a instituições financeiras para custeio de lavoura, por terem destinação específica não se prestam a justificar acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAMU TAKAGUI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/000.121/90-20
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.838
RECURSO Nº. : 08.331
RECORRENTE : ISAMU TAKAGUI

RELATÓRIO

ISAMU TAKAGUI, brasileiro, agricultor, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 143.935.658-00, domiciliado e residente em Itapetininga - SP, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Campinas, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo da exigência de IRPF oriundo da revisão da declaração apresentada pelo contribuinte em 1985, relativa ao ano base de 1984, tendo a fiscalização constatado acréscimo patrimonial não coberto pelos rendimentos declarados, exigindo então o imposto calculado sobre o referido aumento injustificado.

Inconformado com a notificação o contribuinte apresentou a impugnação alegando em sua defesa, em epitome, o seguinte:

- que a partir de 1982 o lançamento passou a ser por homologação, nos termos do art. 150 do CTN;
- que o lançamento é caduco pois que realizado depois do prazo quinquenal;
- que o levantamento fiscal deixou de considerar rendimentos efetivamente comprovados pelo impugnante através de documentos ora juntados;
- seja reconhecido que, na verdade não existe aumento patrimonial a descoberto;
- seja reconhecido o direito no abatimento relativo aos dependentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/000.121/90-20

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.838

- seja reconhecido que na escritura pública de venda do imóvel está mencionado que a transação se operou em 29.08.84, por instrumento particular.

A autoridade monocrática acolheu em parte a impugnação aceitando a totalidade da receita da atividade rural. Deixou de acatar a alegação de recebimento do valor da alienação do imóvel alienado em 1984, visto que não fora apresentado o contrato particular de compra e venda e rezar a escritura que os vendedores receberam o preço no ato da escritura, ou seja em 01 de março de 1985.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou através de seu procurador o recurso de folhas 247 a 253 e juntou os documentos de folhas 254/255 e 263/264, alegando em sua súplica em síntese o seguinte:

- que a notificação foi emitida por não se ter conseguido atingir terceiros e, para tanto foi necessário usar a técnica da ficção ou da presunção, juris tantum, visto que fora emitida dias antes de vencer o prazo decadencial e que fora modificada posteriormente, com a apresentação de documentação.

-cita Gilberto Ulhôa Canto e Ricardo Mariz de Oliveira que discorrem sobre as presunções em matéria de direito tributário.

-que o lançamento original datado de 21 de fevereiro de 1990 por utilizar presunção cometeu erros grosseiros ao desconsiderar receitas reais e idôneas do contribuinte, distorcendo de forma alarmante o resultado da atividade rural.

“Torna-se mais evidente a insaciedade do FISCO quanto ao presente LANÇAMENTO, não podendo tributar por via direta a venda, uma vez que o valor ali consignado se encontrava agasalhado pela isenção do art. 41 do Decreto 84.450/80, utiliza-se da PRESUNÇÃO para criar a hipótese de não ter ocorrido a venda, desclassificar o crescimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/000.121/90-20

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.838

patrimonial do Contribuinte, desfigurando através, de artifícios a entrada de Receitas e Recursos naquele Ano-base.”

-que fez prova pelo documento de fls. 21/24, Escritura Pública lavrada em 01.03.85, de que houve um contrato particular de compromisso de compra e venda, celebrado em 29.08.84, apenas não se configurando o quanto pago ou recebido na oportunidade, tendo que se admitir na oportunidade algum sinal de negócio tenha sido pago, que normalmente gira em torno de 50%, perfazendo a parte do contribuinte a metade de CR\$ 70.000.000,00, suficiente para cobrir o dobro do propalado Patrimônio a descoberto.

-que deixou de ser diligente no que concerne a forma material e temporal da escritura do imóvel, pois, jamais teria permitido o termo “pagamento no ato da lavratura e em moeda corrente”, o que de certa forma se considera irrelevante para o presente caso, pois trata-se de conceito e forma comercial uma vez que é sobejamente sabido, que na prática ninguém vai ao cartório adquirir imóvel em moeda corrente, fato que determinado período inflacionário e em determinadas transações se torna impossível;

- que é tão isento de má fé, que no mesmo exercício, 1985, considerou integralmente pago ou quitado um imóvel de CR\$ 320.000.000,00 de cujo valor ficara a dever CR\$ 270.000.000,00 vencíveis no ano seguinte.

- que a DRJ em Campinas não considerou a dívida junto ao Banco do Brasil no valor de CR\$ 144.068.109, elabora um novo documento aproveitando tal dívida e chega a uma variação positiva de CR\$ 61.476.028.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/000.121/90-20

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.838

Pede o deferimento pela ausência de acréscimo patrimonial a descoberto e que no caso de dúvida seja aplicado o princípio do artigo 112 do CTN.

Junta ao recurso certidão passada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva onde consta a escrituração em 25 de junho de 1984 de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 22.06.84, no valor de CR\$ 79.134.000,00 para financiamento de custeio de lavoura de batata vinculada à referida cédula.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através o arrazoado de folhas 268/269, analisa a questão da caducidade ou não do lançamento, e mostra ter sido realizado dentro do prazo previsto para a Fazenda Pública rever o lançamento. Discorre também sobre a questão central da lide opinando pela manutenção da decisão visto que, embora tenha a administração tentado junto ao contribuinte a comprovação da efetivação dos recebimentos em 84, não logrou êxito, devendo por força do artigo 84 combinado com 134, II do CC, valer a data de recebimento constante da escritura pública.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/000.121/90-20
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.838

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Resta na presente lide a questão da aceitação, ou não de recebimentos em 1984 que dessem suporte ao acréscimo patrimonial.

Falece de fundamento jurídico a alegação de que o lançamento tenha se baseado “juris tantum” na técnica da ficção ou presunção, visto que a legislação é clara quanto a exigência do IRPF sobre os valores do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, conforme artigo 52 da Lei Nº. 4.069/62.

Ninguém compra algum bem sem dispor dos necessários recursos, a menos que contraia dívidas, assim todo acréscimo patrimonial deve ser justificado pelos rendimentos visto que se não foram declarados, efetivamente foram percebidos, logo sábio é o mandamento legal ao determinar o referida exigência tributária.

O curso do processo fiscal serve exatamente para que aqueles pontos não justificados durante a fiscalização, muitas vezes até por dificuldade por parte do contribuinte em conseguir a documentação, sejam devidamente esclarecidos, foi o que ocorreu quanto aos rendimentos da atividade rural, comprovada a maioria aceitou-se a totalidade, aplicando-se o disposto no artigo 112 do CTN.

Quanto a venda, a escritura deve ser a expressão da verdade visto que pessoas maiores e capazes apresentam-se diante do tabelião que nada mais faz que transcrever o que a ele foi dito, e consta da escritura folha 23: “quantia essa que confessam receber nesta ato deles



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10855/000.121/90-20

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.838

outorgados, em moeda corrente deste país, que contaram e acharam exata da qual dão dos compradores PLENA, GERAL e IRREVOGÁVEL, QUITAÇÃO...”

Ora além dos vendedores confessarem ter recebido no ato da escritura, dia 01.03.85, o valor da venda consta que, contaram e acharam exata a quantia, ora esse ato presenciado pelo tabelião faz prova de que o recebimento realmente ocorrera na data da escritura.

Sobre a fé pública quanto ao referido fato vale transcrever o artigo 364 do Código de Processo Civil, Lei Nº. 5.869/73 “verbis”:

Art. 364 - O documento público faz prova não só da sua formação, mas ***também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença - (grifamos).***

Assim não se trata apenas da inserção do recebimento na data da escritura, mas também o fato de ter conferido a quantia na presença do tabelião leva-nos a concluir que o aporte de recursos somente ocorrera em março de 1985 e não em 1984 como quer o nobre recorrente.

Não se trata de conceito e forma comercial como alega o nobre recorrente, pois no contrato celebrado perante o tabelião deve constar exatamente as cláusulas pactuadas, e uma vez transcritas merecem fé, ou temos que admitir que os que perante o cartório compareceram estavam mentindo.

É de se estranhar que durante todo o curso do processo não foi apresentada cópia do contrato citado na escritura pública, quando de costume é ter-se uma via com o comprador e outra com o vendedor, porém tal documento não apareceu, o que leva a crer que nunca existiu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10855/000.121/90-20

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.838

Quanto a inexistência de má fé não altera a condição do contribuinte visto que, de acordo com o artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto a dívida junto ao Banco do Brasil, declarada no valor de CR\$ 144.068.109, oriunda do empréstimo contraído junto aquela instituição financeira para custeio da lavoura de batatas conforme documento de folhas 264, teve destinação específica, ou seja gastos necessários à implantação manutenção e colheita da referida cultura, não pode ser aproveitada para fins de justificar aumento patrimonial.

Não encontro nenhuma dúvida quanto a matéria em lide, pelo que não acato a sugestão de aplicação no julgamento do recurso de princípio estabelecido no artigo 112 do CTN.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1996.



JOSE CLOVIS ALVES